DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 995/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12635/2010/001
PROTOCOLO	: 1447467
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário cujas razões não afastam os motivos geradores da Decisão Simples n. 155/2013, da 2ª Turma desta Corte de Contas;
2. Conhecimento porque presentes os requisitos autorizadores, e pelo Não Provimento, mantendo-se inalterada a DECISÃO SIMPLES n. 155/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 12635/2010.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi instaurado diante da interposição de **Recurso Ordinário** por parte do Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, Ex-Prefeito Municipal de Bonito, visando afastar os comandos emanados da **Decisão Simples n. 155/2013**, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 12635/2010**, que julgou pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados na Inspeção Ordinária n. 056/2010; lhe aplicou multa de 100 (cem) UFERMS; determinou que fosse implantado um sistema mais eficaz de cobrança de dívida ativa e que legalize os bens imóveis do município, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para ditas providências.

Suas razões e documentos se apoiam no fato *de que não houve má-fé, nem tentativa de burla ou má-gestão sobre o controle de bens patrimoniais do Município, tanto não é que os procedimentos adotados conseguiram o êxito esperado, com registro de alguns dos imóveis no cartório de registro local e*

outros simplesmente não foram apresentados à época aos senhores auditores. (sic) (grifei)

Prosseguiu confessando que efetivamente houve "Falha capital do controle interno municipal, no que tange ao patrimônio da municipalidade, (...)".

No tocante à dívida ativa, entendeu o recorrente que houve providência positiva de recuperação de valores e que *foi deveras rigorosa a interpretação dada pelos doutos conselheiros à época, quando da análise dos autos, (...).*

Finalizou suas razões requerendo *a Reconsideração a Respeitável Decisão Simples n.02/0155/2013, exarada nos autos, dando quitação legal e regular a instrução do Processo TC/MS nº 12635/2011,* (sic) *devidamente justificado nos autos, isentando o subscritor da cominação legal imposta no montante de 100 (cem) UFERMS, (...).* – f. 003/144.

Recebidas as razões recursais e os documentos que as acompanham, os autos foram encaminhados ao Presidente desta Corte de Contas que emitiu seu juízo de admissibilidade às f. 145, entendendo ser o recurso tempestivo e cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos proferi despacho aplicando ao recurso os efeitos devolutivo e suspensivo e diante das razões e dos documentos que o acompanharam, determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 16414/2014, na qual descreve todas as razões do recorrente, para, ao final, afirmar que o valor inscrito em dívida ativa continua elevado, e que o Município deveria fazer um estudo sobre qual a origem desta divida ativa tão elevada, e concluiu que diante da análise das razões e documentos, *não houve fato novo que possa mudar a Decisão Simples n. 155/2013.*

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 2103/2015, no qual corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, aduzindo na análise de mérito que o recurso não merece provimento, destacando que o recorrente se ateve exclusivamente ao trato das irregularidades apontadas nos itens 5 e 6 do Relatório de Inspeção Ordinária n. 056/2010, *não abarcando as demais, a demonstrar que ainda que o*

recorrente houvesse sanado as impropriedades relativas aos referido itens, tal circunstância não alterariam as demais irregularidades (...) (sic).

Concluiu o parecer opinando no sentido de que esta Corte de Contas julgue pelo conhecimento e não provimento ao recurso. É o relatório

III – VOTO:

Como demonstrado o presente Recurso Ordinário foi interposto tempestivamente e em observância aos ditames regimentais desta Corte de Contas, consoante despacho proferido pelo Presidente às f. 145, e assim sua tramitação foi iniciada e em seguida proferi despacho atribuindo os efeitos suspensivo e devolutivo.

Igualmente restou demonstrado que as razões postas e os documentos que as acompanharam como supedâneo à alteração dos dispositivos contidos na Decisão Simples n. 155/2013, se referiram exclusivamente a dois itens – 5 e 6 -, do Relatório da Inspeção Ordinária n. 056/2010, *de que não houve má-fé, nem tentativa de burla ou má-gestão sobre o controle de bens patrimoniais do Município, tanto não é que os procedimentos adotados conseguiram o êxito esperado, com registro de alguns dos imóveis no cartório de registro local e outros simplesmente não foram apresentados à época aos senhores auditores.* (sic) (grifei)

Prosseguiu o recorrente em seu arrazoado, confessando que efetivamente houve "Falha capital do controle interno municipal, no que tange ao patrimônio da municipalidade, (...)".

Diante das razões virem acompanhadas de documentos, entendi por bem fossem analisados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise de f. 148/152, na qual concluiu que *as alegações apresentadas no recurso ordinário, entendemos que não houve fato novo que possa mudar a Decisão Simples nº 155/2013.*

Em seu Parecer de f. 153/157, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos moldes que a 5ª Inspetoria, e asseverou que as alegações recursais se restringiram a dois tópicos – 5 e 6 – de irregularidades contidas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 056/2010, não tendo havido

qualquer referência aos demais – 1, 2, e 3 -, que motivaram a Decisão Simples vergastada, e que, ainda que as razões servissem a solução de ambas irregularidades, o resultado final não se alteraria, e, por essas razões, entendeu de que esta Corte haveria de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Diante de todo o exposto e porque efetivamente não se houve satisfatoriamente o recorrente quanto a afastar os motivos geradores da Decisão Simples n. 155/2013, da 2ª Turma desta Corte de Contas, voto pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, Ex-Prefeito Municipal de Bonito e, por conseguinte, manter inalterada a DECISÃO SIMPLES n. 155/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 12635/2010.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do

Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 017ª Sessão Ordinária do dia 2 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e pelo não provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, Ex-Prefeito Municipal de Bonito e, por conseguinte, manter inalterada a Decisão Simples nº 02/0155/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS-12635/2010; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 2 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa